



## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº \_\_\_\_ /2018

Proíbe a oferta de embutidos na composição da merenda de escolas e creches da rede pública municipal do Recife e dá outras providências.

Art. 1º Fica vedada a oferta de produtos de origem animal do tipo embutido no cardápio da merenda de escolas e creches da rede pública municipal do Recife.

Parágrafo único. Entendem-se como embutidos os alimentos produzidos pelo enchimento de tripas de animais ou artificiais (feitas com colágeno) com recheio à base de carne, vísceras, gordura, sangue, especiarias e outros ingredientes como conservantes, aromatizantes, etc.

Art. 2º O Executivo fará ampla campanha entre professores, estudantes e funcionários para alertar sobre os males de tais alimentos embutidos para a saúde das crianças, de modo a dissuadir o consumo também em seus lares ou no lazer.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

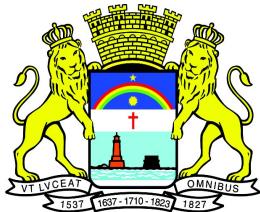
Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 1 de fevereiro de 2018.

---

Aline Mariano



## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

Vereadora

### **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem como objetivo contribuir para a promoção da saúde das crianças matriculadas em escolas e creches da rede pública municipal do Recife, buscando, em especial, a redução das doenças coronárias, da diabetes e outras patologias associadas ao sobrepeso e à obesidade infantil.

A vedação dos embutidos nos lanches ofertados pelas escolas e creches é uma atitude de grande relevância para a saúde dessas crianças, tendo em vista que esses produtos são ricos em colesterol, gordura animal (triglicérides), cloreto de sódio e vários agentes químicos conservantes, antioxidantes, aromatizantes, realçadores de sabor, espessantes, dentre outros.

O efeito deletério para a saúde do consumo excessivo de tais alimentos é objeto de exaustivos estudos acadêmicos. No caso de crianças, esse fator torna-se mais gravoso, pois está associado fortemente ao desenvolvimento da obesidade infantil, que se tornou um flagelo no mundo ocidental, reduzindo a expectativa de vida e aumentando a incidência de doenças coronárias, diabetes e outras etiologias associadas ao sobrepeso e à obesidade.

É ainda largamente aceito que a dieta na infância forja o hábito alimentar na vida adulta, que somente pode ser modificado através de longa e insistente reeducação alimentar. Além do exposto, existem inúmeras denúncias de inclusão de substâncias tóxicas e potencial cancerígeno como nitrito e nitrato de sódio ou potássio. Essa questão foi objeto de alerta da ONU/OMS em 26/10/15.

Vale ressaltar que os autores Artur Bibiano de Melo Filho, Telma Maria Barreto Biscontini e Sâmara Alvachian Cardoso Andrade, do Depto de Nutrição da UFPE, escreveram um artigo intitulado “Níveis de Nitrito e Nitrato em Salsichas comercializadas na Região Metropolitana de Recife”, publicado na revista Ciência e tecnologia de Alimentos da SBCTA — jul/set/2004.



## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

**Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco**

O texto afirma:

“É secular o emprego de sais de nitrito e nitrato de sódio ou potássio em produtos embutidos de carne. Segundo alguns pesquisadores [1, 6, 13], a utilização desses sais tem por finalidade conferir cor e sabor aos produtos, além de funcionar como agente antimicrobiano e antioxidante [4]. SILVA [14] relata que o nitrito de sódio tem a capacidade de inibir o crescimento e a produção de toxina das várias espécies de Clostridium.

A aplicação desses sais acima do limite máximo estabelecido pela legislação vigente pode acarretar sérios riscos à saúde humana, pela possibilidade de manifestações de efeitos tóxicos agudos e crônicos. O nitrito ingerido em excesso pode agir sobre a hemoglobina e originar a metahemoglobinemia, impedindo que ela exerça a função normal de transportar oxigênio [8]. A reação do íon nitrito com aminas e amidas presentes no meio pode dar origem às nitrosaminas e nitrosamidas, substâncias consideradas carcinogênicas, mutagênicas e teratogênicas [5].

Quanto ao nitrato, é reduzido a nitrito por enzimas produzidas por microrganismos (*micrococcus*) cuja proliferação é favorecida por manuseio e processamento inadequado dos alimentos. As condições ácidas do estômago também promovem a redução do nitrato a nitrito, favorecendo igualmente a metahemoglobinemia [11].

Alguns autores relatam que derivados de carne de fabricação nacional apresentam, na maioria das vezes, níveis de nitrito e nitrato acima do permitido pela legislação [9, 10, 16]. Em países de clima tropical, em que as altas temperaturas e a umidade favorecem o ataque microbiano, esses aditivos contribuem, de forma significativa, para a conservação de embutidos. Contudo, tendo em vista os riscos associados ao emprego indiscriminado desses aditivos, sua utilização deve ser devidamente inspecionada.

A adição de nitrito e nitrato em alimentos é oficialmente regulamentada, na maioria dos países. Contudo, as orientações quanto ao seu emprego têm sofrido alterações nos últimos anos, principalmente nos países em desenvolvimento. No Brasil, até dezembro de 1998 era permitido um limite máximo de 200 e 500mg/kg, respectivamente, reduzindo, a partir daquela data, para valores de 150 e 300mg/kg [3], valores limites, considerados elevados por alguns autores, uma vez que em outros países, a legislação estabelece valores inferiores [19].”.



## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

A Constituição Federal, em seu art. 227, enquadra as crianças e os adolescentes entre aqueles sujeitos especiais - assim como os idosos e as pessoas com deficiência - aos quais o ordenamento jurídico determina que seja dada proteção especial.

A Carta Magna atribui competência concorrente à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na proteção e defesa da infância e da juventude, nos termos do art. 24, inciso XV c/c art. 30, inciso II, ambos da Constituição Federal de 1988, que confere competência legislativa supletiva aos Municípios também neste aspecto.

Dessa forma, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

"Exatamente na esteira daquela jurisprudência consolidada é que cumpre reconhecer o dever do Estado de implementar as medidas necessárias para que as crianças e os adolescentes fiquem protegidos de situações que os coloquem em risco, seja sob a forma de negligência, de discriminação, de exploração, de violência, de crueldade ou a de opressão, situações que confiscam o mínimo existencial sem o qual a dignidade da pessoa humana é mera utopia. E não se há de admitir ser esse princípio despojado de efetividade constitucional, sobre o que não mais pende discussão, sendo o seu cumprimento incontornável." (AI 583587/SC AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 09/04/2010)

Já o Estatuto da Criança e do Adolescente determina, em seu art. 4º, o dever do Poder Público de assegurar com absoluta prioridade a efetivação dos direitos fundamentais das crianças, dentre os quais se destacam o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação e à dignidade, todos esses direitos relacionados ao conteúdo da propositura em análise, qual seja, a promoção da saúde pela redução da obesidade e do sobrepeso infantil.

Acrescente-se, ainda, que o referido Estatuto enuncia, em seu art. 54, que é dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente a alimentação necessária para a sua digna existência, *in verbis*:

"Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:  
(...)



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco**

**VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde." (grifamos)**

Tal disposição tem como finalidade consolidar o disposto no art. 208 da Constituição Federal, o qual prescreve:

"Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

**VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (Redação da EC 59/09)." (grifamos)**

Dessa forma, o Município deve atuar a fim de garantir a máxima proteção da saúde das crianças e adolescentes, sendo, portanto, possível vedar a oferta de produtos embutidos na merenda escolar ofertada pela Rede Pública Municipal de Ensino.

Ressalta-se que a dotação orçamentária que servirá de amparo a este tipo de proposição está prevista na Lei Orçamentária Anual (LOA), ano de 2018, por meio do **Programa: 1.207 - SUPORTE E APOIO EFETIVOS PARA UMA EDUCAÇÃO DE QUALIDADE, rubrica 1401.12.306.1.207.2.127 - ALIMENTAÇÃO ESCOLAR.**

Salienta-se, ainda, **que a cidade de São Paulo, através da Lei 16.780, de 2 de janeiro de 2018**, regulamenta matéria de igual teor. Dessa forma, já que vivemos sob a tutela de uma mesma Constituição Federal, o mesmo texto não poderia ser interpretado de maneira diferente. Se igual direito foi concedido a outros cidadãos brasileiros, deve-se somar isso ao rol dos direitos previsto para os recifenses. A legislação federal é uma só e sua interpretação não deve apresentar discrepâncias de tamanho significado.



## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

**Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco**

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 1 de fevereiro de 2018.

---

**Aline Mariano  
Vereadora**